



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000367/95-49
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.342
RECURSO Nº : 121.083
RECORRENTE : JOVE MOREIRA DAMACENO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/94. VALOR DA TERRA NUA mínimo.

Apresentado laudo convincente, é cabível a revisão do VTNm constante da Instrução Normativa n.º 16/95, utilizado no lançamento de ofício efetuado pela SRF, em consonância com o previsto na Lei n.º 8.847/94.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRANCIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.083
ACÓRDÃO Nº : 303-30.342
RECORRENTE : JOVE MOREIRA DAMACENO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 08/11/00, com a Resolução nº 303-779, este Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, conforme relatório e voto que leio em Sessão.

Cabe acrescentar que no recurso voluntário o contribuinte alegou que:

a-) o VTN, muito elevado, teria sido produzido em gabinete por pessoas que pouco ou nada conhecem das regiões brasileiras, onerando sobremaneira o produtor de alimentos;

b-) os valores são absurdos, o que foi reconhecido ao terem as distorções sido corrigidas para menor a partir de 1995;

c-) apresenta novo laudo nos moldes do exigido pelos julgadores *quo;*

d-) espera seja reduzido o VTN e, em decorrência, o tributo a pagar, considerados o percentual de utilização e outros fatores.

Em resposta ao pedido desta Câmara, foi anexado o documento de fl. 66, em que é relatado que esta Câmara teria considerado o lançamento procedente, com a ressalva de que fossem fornecidas as informações relativas à Intimação nº 518/98.

É ainda esclarecido que não foram localizadas a Intimação e o Aviso de Recebimento. A autoridade administrativa assim manifesta-se:

"...creio que realmente houve erro no preenchimento do AR e que a Intimação de n.º 481/98 de fls. 36 pertence ao AR de fl. 37".

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.083
ACÓRDÃO Nº : 303-30.342

VOTO

Em primeiro lugar cabe esclarecer que, ao contrário do afirmado no despacho de fl. 66, esta Câmara não decidiu sobre a procedência do lançamento por ocasião do julgado anterior.

A questão que então se colocava dizia respeito à possibilidade do conhecimento do recurso voluntário, tendo em vista a tempestividade de sua apresentação. Da resposta obtida, depreende-se que pode ter havido erro no preenchimento do AR. Chega-se, então, à seguinte conclusão: ou houve intimação de forma equivocada ou então não há como comprovar que ela tenha ocorrido em devida forma. Em qualquer das duas hipóteses deve-se considerar que o contribuinte não foi devidamente intimado e que, portanto, o recurso, apresentado antes da intimação, é tempestivo.

Em decorrência, dele tomo conhecimento, considerando ainda que está acompanhado do depósito recursal e que trata de matéria de competência deste Colegiado.

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/94 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n.º 16/95, em consonância com o que reza a Lei n.º 8.847, de 28/01/94, artigo 3.º, parágrafo 2.º.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução. Ao proceder dessa forma, a autoridade realizou lançamento de ofício, modalidade explicitamente prevista para o tributo no artigo 6.º da Lei acima mencionada. Com efeito, conforme tal dispositivo:

“O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.”(grifo meu)

Vindo ao seu encontro, o artigo 18 do mesmo diploma legal preceitua que:

“Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subvaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.083
ACÓRDÃO Nº : 303-30.342

Ressalte-se que tais normas se coadunam perfeitamente com o disposto no artigo 149, inciso I, do CTN, ou seja, que o lançamento é efetuado de ofício quando a lei assim o determinar.

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei nº 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

In casu, o laudo de fls. 40/51 atende ao anteriormente especificado e, portanto, deve ser acatado, no que diz respeito ao VTN do imóvel, matéria impugnada e recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.083
ACÓRDÃO Nº : 303-30.342

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

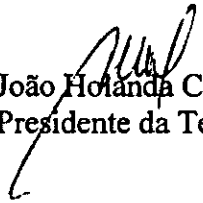
Processo n.º: 13116.000367/95-49

Recurso n.º 121.083

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.342

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: